



SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 67 DE 2026

Autoriza o Município de Apucarana a doar imóvel urbano à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito do município, obedecendo ao disposto no inciso v, artigo 57 da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Executivo Municipal de Apucarana a proceder a doação de imóvel urbano de propriedade do Município de Apucarana à Defensoria Pública do Estado do Paraná, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação é o seguinte:

I - lote de terras sob nº PMA - Cazarin 2/2, subdivisão do lote nº PMA - Cazarin 02;

II - área: 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados);

III - localização: Gleba Patrimônio Apucarana, Município de Apucarana, Estado do Paraná;

IV - matrícula nº 36.030, Livro nº 2, do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana; e

V - com as seguintes divisas e confrontações:

a) ao Norte: confrontando com o lote PMA - Cazarin 2/remanescente, com 30,00 metros;

b) ao Leste: confrontando com o lote PMA - Cazarin 1 (destinado à abertura de via), com 30,00 metros;

c) ao Sul: confrontando com o lote PMA - Cazarin 2/1, com 30,00 metros; e

d) ao Oeste: confrontando com o lote PMA - Cazarin 2/remanescente, com 30,00 metros.





Art. 2º A doação de que trata o art. 1º destina-se exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná no Município de Apucarana.

Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pelo donatário, devendo reverter ao patrimônio do Município de Apucarana caso não seja destinado aos fins estabelecidos, nessa Lei.

Art. 4º A obra de construção prevista nesta Lei deverá ser iniciada no prazo máximo de um ano e terminada em três anos, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas com a escritura pública e com os registros das doações ficarão por conta e responsabilidade do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

O presente Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 67/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade promover o aprimoramento técnico-formal da proposição original, preservando-se integralmente o seu mérito, o seu objeto e a sua finalidade — qual seja, autorizar a doação de imóvel urbano de propriedade do Município de Apucarana à Defensoria Pública do Estado do Paraná, para a instalação e o funcionamento de unidade da referida instituição neste Município.

Reconhece-se, de plano, a relevância e a oportunidade da medida encaminhada pelo Executivo, sobretudo em face da função essencial desempenhada pela Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Não há, pois, qualquer divergência quanto à conveniência ou ao interesse público da doação pretendida.

As alterações ora propostas decorrem, exclusivamente, da necessidade de adequação do texto normativo às regras de técnica legislativa estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** — que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal —, observados, ainda, os princípios fundamentais da legística formal: *clareza, precisão, concisão, ordem lógica e harmonia textual*. Passa-se, em apertada síntese, à exposição das modificações pontuais introduzidas.

### I — Da adequação da ementa

Suprimiu-se da ementa a expressão genérica “e dá outras providências”, em estrita observância ao disposto no art. 7º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a lei não conterà matéria estranha ao seu objeto e o mesmo assunto não será disciplinado por mais de uma lei, exigindo-se a precisão da ementa.





Tratando-se, no caso, de ato normativo de objeto único e bem delimitado — autorização legislativa para doação de imóvel —, revela-se desnecessária a fórmula genérica de encerramento, cuja supressão confere maior precisão e fidelidade à súmula da matéria.

## II — Da articulação do art. 1º

O caput do art. 1º da redação original concentrava, em um único e extenso período, a autorização para a doação, a identificação registral do imóvel, sua área, sua localização, sua matrícula e a totalidade das confrontações, em prejuízo da leitura e da apreensão imediata da norma. O Substitutivo promove a desagregação dessas matérias mediante o emprego de parágrafo único, incisos e alíneas, em fiel observância ao art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a articulação dos textos normativos far-se-á por meio de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

A reestruturação atende, igualmente, ao art. 11, inciso II, alíneas “a” e “b”, da mesma Lei Complementar, que determina a obtenção da precisão por meio do emprego de palavras e expressões em sentido inequívoco e da articulação da linguagem de modo a evitar períodos excessivamente longos. A descrição registral do bem, por sua natureza marcadamente enumerativa, encontra adequada disposição quando desdobrada em incisos (lote, área, localização e matrícula) e alíneas (confrontações por ponto cardeal), facilitando a consulta e a interpretação do dispositivo.

## III — Da reformulação do art. 3º

A redação original do art. 3º previa a reversão patrimonial *“caso a Defensoria Pública do Estado do Paraná não venha a lhe destinar o uso ao órgão referido no Art. 2º”*, construção sintaticamente truncada, que compromete a clareza da hipótese normativa em razão do uso impreciso do pronome oblíquo *“lhe”* e da redundância na referência ao órgão donatário. O Substitutivo simplifica a redação para *“caso não seja destinado aos fins estabelecidos nesta Lei”*, em harmonia com o art. 11, inciso I, alíneas *“a”* e *“c”*, da Lei Complementar nº 95/1998, que recomendam o uso de palavras em





seu sentido comum e a construção das orações na ordem direta, com supressão de adjetivações dispensáveis e de construções rebuscadas.

#### IV — Dos ajustes do art. 4º

Promoveram-se três ajustes pontuais no art. 4º, todos lastreados em diretrizes da técnica legislativa:

a) substituição da forma plural “*as obras de construção*” pela forma singular “*a obra de construção*”, por se tratar da edificação de uma única unidade da Defensoria Pública, ajuste que confere precisão semântica ao comando normativo;

b) supressão da grafia algarismada acompanhada do extenso entre parênteses (“01 (*um*)” e “03 (*três*)”), adotando-se a grafia por extenso, conforme orientação consolidada da boa técnica de redação legislativa para números de pequena magnitude — solução que afasta, ainda, o uso desnecessário do zero à esquerda em numerais cardinais;

c) explicitação da unidade de medida do prazo final, com a expressão “*terminada em três anos*”, em substituição à anterior “*terminadas em 03 (três)*”, que prescindia da unidade temporal e poderia gerar dúvida interpretativa.

#### V — Do refinamento do art. 5º

Substituiu-se a locução “*assim como*” pela conjunção aditiva “*e*”, em coerência com a recomendação de concisão textual prevista no art. 11, inciso III, alínea “*a*”, da Lei Complementar nº 95/1998, que prescreve a busca pela maior economia de palavras na elaboração das proposições legislativas. O ajuste, embora aparentemente singelo, confere fluidez à oração e elimina o emprego de locução conjuntiva pouco recomendável em redação normativa.

#### VI — Da preservação do mérito e do pedido de aprovação

Cumprе enfatizar, por oportuno, que as modificações ora introduzidas **não alteram, ampliam, restringem ou suprimem qualquer comando material da proposição original**. Mantêm-se incólumes o objeto da doação, sua destinação





institucional, a cláusula de reversão, os prazos para início e conclusão da obra e a responsabilidade do Município pelas despesas com escritura e registro. Limita-se o Substitutivo, portanto, ao aperfeiçoamento técnico-formal do texto, preservando-se a integralidade do mérito da proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

Em homenagem aos princípios da **segurança jurídica**, da **transparência normativa** e da **compreensibilidade dos atos legislativos** — valores caros à boa técnica de redação das leis e indissociáveis do exercício da função legiferante —, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Substitutivo Global, por se entender que ele representa o mais adequado tratamento formal à matéria, sem prejuízo da relevante finalidade pública que a inspirou.

Câmara Municipal de Apucarana, na data da assinatura eletrônica.

---

**VEREADOR GUILHERME LIVOTI (PARTIDO NOVO)**

SUB 017/2026 - SUB-I-2287-2026-05-04 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 103252 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1B6AFC2C72082A1AFF35C200A0C82B96



SUB 017/2026  
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 04/05/2026 20:41:20

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202605042041191777938079-103252.pdf>

-- FIM --

